



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

66, DE 28 DE abril DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/04/2026

PROCESSO: 22101.008073/2023.49

REQUERENTE: FIORI VEICOLO S.A

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ICMS/ST. FALTA DE PROVAS/FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO DA DIFIS – ART. 60 DA LEI 072/94 E ART. 32 DO DECRETO 878-E/94 – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

O contribuinte **FIORI VEICOLO S.A** alega que houve recolhimento indevido de ICMS a maior, em razão da substituição tributária. **O valor do pedido é de R\$ 2.783,52 (dois mil e setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos).**

Conforme identificado ausente o análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, sem emissão de Parecer, não sendo possível constatar se o valor recolhido foi superior ao devido.

Nos termos do art. 99 do RICMS/RR, não foram apresentados os documentos exigidos, documento fiscal da operação e prova do encargo financeiro assumido pela requerente.

Diante do exposto, A PGE emitiu Parecer 109 (11804903) opinando pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de **R\$2.783,52 (dois mil e setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos)**, por **ausência de documentos comprobatórios**.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Aduz, em síntese, a Requerente é concessionária de veículos automotivos e, por conseguinte, está sujeita ao regime da substituição tributária. Ocorre que nas vendas que realizou, a base de cálculo do ICMS foi inferior àquela prevista na antecipação

Ausente a análise ao pedido, a DIFIS, não se manifestou sobre o pedido, encaminhando o processo diretamente a Procuradoria Fiscal PGE, onde está pugnou pelo indeferimento do pedido, por carecer de documentos comprobatórios necessários ao requerimento. Contudo, em sessão o Procurador do Estado, abaixo nominado, **reformou o parecer propondo o necessário posicionamento da DIFIS, evitando perdas judiciais, e demonstrando cautela na análise pela SEFAZ.**

Com relação ao Processo Fiscal, o art. 60 da Lei 072/94 prevê a determinação de diligências pelo órgão julgador competente com vistas a elucidação dos fatos:

Art. 60. O Órgão julgador de segunda instância, se entender conveniente à elucidação dos fatos, determinará a realização de diligências.

A mesma previsão encontra-se no art. 32 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto 878-E, de 29/12/1994:

Art. 32 Os julgamentos, além de poderem ser convertidos em diligências, poderão, também, ser adiados, por decisão da Câmara, devendo os motivos da deliberação constarem da Ata dos trabalhos.

Pelo exposto, com o intuito da verificação do pedido e para o melhor julgamento da causa, voto por **converter o presente em diligência** (art. 60 da Lei 072/1994 c/c o art. 32 do Decreto 878-E/1994), para que a Divisão de Fiscalização (DIFIS) possa pronunciar-se quanto ao peticionamento da requerente (ep. **9139416**), bem como verificar o cumprimento dos requisitos necessários à análise do pedido, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **FIORI VEICULO S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **converter o julgamento em diligência**, nos moldes do art. 60 da Lei 072/94 c/c o art. 32 do Decreto 878-E/1994, para

que a Divisão de Fiscalização (DIFIS) possa pronunciar-se quanto ao peticionamento da requerente (ep. **9139416**), bem como verificar o cumprimento dos requisitos necessários à análise do pedido, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 29/04/2026**.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUSA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 12:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/05/2026, às 14:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 14:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 18/05/2026, às 17:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 18/05/2026, às 21:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 19/05/2026, às 09:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/05/2026, às 17:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/05/2026, às 09:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22217711** e o código CRC **9F8DEC07**.
